SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 953313 - ES (2024/0390016-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	LUÃ ELLER DE SOUZA GONÇALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	RAYNATHAN CARVALHO DA ROCHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS. TEMA 656 DO STF. COMPETÊNCIA PARA POLICIAMENTO OSTENSIVO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de paciente, questionando a nulidade da prisão em flagrante realizada por guardas municipais, sob a alegação de ausência de competência para atuação em policiamento ostensivo.
2. A impetração alega que as Guardas Municipais não estão elencadas nos incisos do art. 144 da Constituição Federal e, portanto, deveriam restringir-se ao exercício do poder de polícia, não podendo realizar atividades de policiamento ostensivo.
3. A impetrante visa à declaração de nulidade da prisão e das provas decorrentes, com a consequente absolvição e expedição de alvará de soltura do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a atuação das Guardas Municipais em policiamento ostensivo é constitucional e se a prisão em flagrante realizada por esses agentes é válida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 995, firmou entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, sendo constitucional o exercício de ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.
6. No julgamento do Tema 656, o STF fixou a tese de que é constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.
7. No caso concreto, os guardas municipais realizaram a abordagem com base em fundadas razões, ao serem alertados sobre a presença de indivíduos armados e visualizarem o paciente com volume no bolso da bermuda com formato de arma de fogo, confirmando a prática delitiva.

Documento eletrônico VDA47177910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:54:10
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 380b3a52-a3a3-4cf4-b49b-56951705833a

8. Não há indícios de que os guardas municipais estivessem realizando atividades típicas de polícia judiciária, mas sim uma abordagem em situação de flagrância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. As Guardas Municipais podem exercer ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública. 2. A atuação das Guardas Municipais em situação de flagrância é válida, desde que não realizem atividades típicas de polícia judiciária".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144; CF/1988, art. 129, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 995; STF, Tema 656.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47177910 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/05/2025 01:54:10
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: 380b3a52-a3a3-4cf4-b49b-56951705833a

HABEAS CORPUS Nº 953313 - ES (2024/0390016-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	LUÃ ELLER DE SOUZA GONÇALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	RAYNATHAN CARVALHO DA ROCHA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS. TEMA 656 DO STF. COMPETÊNCIA PARA POLICIAMENTO OSTENSIVO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em benefício de paciente, questionando a nulidade da prisão em flagrante realizada por guardas municipais, sob a alegação de ausência de competência para atuação em policiamento ostensivo.

2. A impetração alega que as Guardas Municipais não estão elencadas nos incisos do art. 144 da Constituição Federal e, portanto, deveriam restringir-se ao exercício do poder de polícia, não podendo realizar atividades de policiamento ostensivo.

3. A impetrante visa à declaração de nulidade da prisão e das provas decorrentes, com a consequente absolvição e expedição de alvará de soltura do paciente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a atuação das Guardas Municipais em policiamento ostensivo é constitucional e se a prisão em flagrante realizada por esses agentes é válida.

III. Razões de decidir

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 995, firmou entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública, sendo constitucional o exercício de ações de segurança urbana, inclusive policiamento

Documento eletrônico VDA46298131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 12:00:37
Código de Controle do Documento: 45065cef-4708-43b0-9533-9c281f7eb4a5

ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública.

6. No julgamento do Tema 656, o STF fixou a tese de que é constitucional o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público.

7. No caso concreto, os guardas municipais realizaram a abordagem com base em fundadas razões, ao serem alertados sobre a presença de indivíduos armados e visualizarem o paciente com volume no bolso da bermuda com formato de arma de fogo, confirmando a prática delitiva.

8. Não há indícios de que os guardas municipais estivessem realizando atividades típicas de polícia judiciária, mas sim uma abordagem em situação de flagrância.

IV. Dispositivo e tese

9. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. As Guardas Municipais podem exercer ações de segurança urbana, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública. 2. A atuação das Guardas Municipais em situação de flagrância é válida, desde que não realizem atividades típicas de polícia judiciária".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144; CF/1988, art. 129, VII.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 995; STF, Tema 656.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Luã Eller de Souza Gonçalves**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Apelação Criminal n. 0000174-60.2023.8.08.0048 - fls. 17/21).

Neste *writ*, aponta-se a nulidade da prisão realizada pela guarda municipal e das provas daí decorrentes, sob a alegação, em síntese, de ausência de competência da guarda para atuação.

Afirma-se que, *não elencada nos incisos do art. 144, as Guardas Municipais devem restringir-se ao exercício do chamado poder de polícia, e não do poder da polícia. Quando mencionadas as atribuições, pelo Código de Processo Penal, de diligências como abordagem em caso de fundada suspeita, vistoria para localização de ilícitos em veículos ou condução de ocorrências policiais, está-se diante do que se*

Documento eletrônico VDA46298131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 12:00:37
Código de Controle do Documento: 45065cef-4708-43b0-9533-9c281f7eb4a5

chama "função policial Estatal", do que decorre o poder da polícia, direcionado, exclusivamente, a órgãos de segurança do Estado e União (fl. 8).

Alega-se que *a atuação das Guardas Municipais pode influir na liberdade alheia, mas não para fins de averiguação de pertinência criminal, em atuação policial ostensiva* (fl. 8).

Requer-se, então, *a concessão da ordem de habeas corpus para que seja declarada nula a prisão realizada pela guarda municipal, bem como todas as provas daí derivadas, com a consequente absolvição de todas as imputações e posterior expedição do alvará de soltura do paciente, na forma do artigo 386, II ou VII do CPP* (fl. 15).

Em 17/10/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 27/28).

Prestadas as informações (fl. 42), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 51/53, pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

A questão central refere-se à alegada nulidade da abordagem e da prisão em flagrante realizadas por guardas municipais, sob o argumento de que não teriam competência para atuar em policiamento ostensivo.

Nesse ponto, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 995, firmou entendimento de que as guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, sendo constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário.

No julgamento do Tema 656, o STF fixou a seguinte tese:

> É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF.

Documento eletrônico VDA46298131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 12:00:37
Código de Controle do Documento: 45065cef-4708-43b0-9533-9c281f7eb4a5

Diante desse entendimento, não há falar em nulidade da abordagem e da revista pessoal realizadas por guardas municipais quando, como no caso, havia fundadas razões para tanto. Conforme consta dos autos, os guardas municipais foram alertados sobre a presença de indivíduos armados tentando cometer assaltos, e ao visualizarem o paciente com volume no bolso da bermuda com formato de arma de fogo, realizaram a abordagem e encontraram o revólver (fls. 17/21).

A propósito, registro que não há nos autos indícios de que os guardas municipais estivessem realizando atividades típicas de polícia judiciária (como investigações), hipótese em que, de fato, poderiam existir questionamentos quanto à legalidade da atuação. O que ocorreu foi uma abordagem em situação de flagrância, quando os guardas, ao avistarem volume com formato de arma de fogo, realizaram busca pessoal e confirmaram a prática delitiva.

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA46298131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/03/2025 12:00:37
Código de Controle do Documento: 45065cef-4708-43b0-9533-9c281f7eb4a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 953.313 / ES

Número Registro: 2024/0390016-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001746020238080048 1746020238080048

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	LUÃ ELLER DE SOUZA GONÇALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	RAYNATHAN CARVALHO DA ROCHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47175490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:13
Código de Controle do Documento: 8876c633-c5a9-4842-a533-1130f58021f0

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:33:13
Código de Controle do Documento: 8876c633-c5a9-4842-a533-1130f58021f0